SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001146-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Eraldo Valentim Acciari Junior
Embargado: Jose Antonio da Silva Lorenzi e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 111/13

VISTOS

ERALDO VALENTIM ACCIARI JÚNIOR, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA LORENZI e ROSSANA APARECIDA JORGE LORENZI, alegando que os embargados pretendem receber valor excessivamente oneroso, pois cobram uma multa de 20% sobre as parcelas vincendas, o que acredita que não deve prosperar. Ademais, afirma que a correção monetária e juros sobre a multa pretendida, tornaram a dívida impagável. Portanto, pede pela procedência dos embargos, determinando a Contadoria que refaça os cálculos com base nas impugnações apresentadas.

A inicial veio instruída por documentos de fls. 08/22.

Devidamente citados, os embargados impugnaram as alegações, sustentando que: 1) buscam apenas receber os títulos de direito que lhes são devidos, nos exatos moldes do contrato celebrado; 2) a multa de 20% sequer está sendo cobrada integralmente; 3) o contrato contém assinatura de duas testemunhas e reconhecimento de firma na assinatura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

das partes, ou seja, é título executivo; 4) os embargos são visivelmente protelatórios. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos, bem como a condenação do embargante a multa de 20% do valor da execução, por litigância de má-fé.

Manifestou-se o requerente solicitando a antecipação da tutela, visto que seu nome estaria incluso no cadastro negativo do SERASA. O pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 45.

Pelo despacho de fls. 81, foi determinada a produção de provas; as partes permaneceram inertes (fls. 82).

Declarada encerrada a instrução, também não houve manifestação das partes (cf. fls. 86).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de execução de 02 cheques vinculados a contrato de compra e venda de fundo de comércio; as cópias seguem a fls. 09/13.

Se o exequente está ainda na posse dos dois títulos presume-se ser credor dos valores neles lançados.

Todavia, agindo de boa fé, veio ele a juízo reconhecendo que o valor do cheque nº 51 foi pago, todavia com atraso.

Já o cheque nº 52 foi "quitado" parcialmente restando R\$ 23.000,00 dos R\$ 60.000,00 nele apostos.

Por fim o cheque nº 53 não foi "quitado".

As partes não litigam sobre o <u>vínculo</u> das cambiais com o contrato de fls. 09/13.

O embargante não fez prova da quitação de algo mais, cabendo ressaltar, mais uma vez, que <u>os títulos, sem qualquer ressalva</u> <u>nos dorsos, ainda estão na posse do exequente.</u>

Segundo dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei do Cheque, "o portador não pode recusar pagamento parcial, e nesse caso, o sacado pode exigir que este pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação".

Assim, é plenamente possível a quitação parcial de um cheque. Todavia, para fazer valer tal circunstância o devedor deve exigir do credor, anotação no próprio título ou recibo específico, o que, no caso, não foi providenciado pelo embargante.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA PELO AVALISTA. PAGAMENTO PARCIAL. CHEQUE. CONFISSÃO DO DÉBITO. PROVA DO PAGAMENTO. RECIBO DE QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. RÉU. ARTIGO 334, INCISO III, DO CPC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. (TJ-MG: 1.0024.04.492202-9/001(1).

E, ainda:

Apelação 0319433-05-2009.8.26.0000, julgado em 14/02/2014 - 5ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Edson Luiz de Queiroz.

Por fim, como não se trata de relação de consumo, não há como aplicar ao caso a regra do art. 52, § 2º do CDC que limita a multa a 2%.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos embargados, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA